



CONSTRUTORA PAVIBELO EIRELI

pag01

CNPJ: 42.589.348/0001-06

RUA: JOVITA CARDOSO TAGLIAFERRI- 224, CENTRO-CEP 37270-000- CAMPO BELO/ MG

E-MAIL: construtorapavibelo@gmail.com/

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,
DEPARTAMENTO JURÍDICO E ENGENHARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
BENTO ABADE- MG**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2021 TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

CONSTRUTORA PAVIBELO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 42.589.348/0001-06, com sede na cidade: CAMPO BELO/MG, RUA Jovita Cardoso Tagliaferri, 224, CENTRO-CEP 37270-000, neste ato representada por: Matheus Cardoso Catarino Montes, Brasileiro, Titular-Administrador, Solteiro, portador do RG: Mg 21.901.717, inscrito no CPF: 154.627.596-73, residente e domiciliado em Campo Belo-MG, vem respeitosamente, perante essa distinta comissão, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, Processo Licitatório nº 056/2021. Tomada de preço nº 002/2021, mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

-TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para apresentar o pedido é de 2 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação. *(O prazo para apresentar a impugnação está normalmente previsto no edital. Caso não esteja, a lei de licitações*

define os prazos de 2 dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação.

1 - DO CERTAME

OBJETO: A presente licitação tem como objeto a “Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de pavimentação da via urbana Rua Padre Bento no Município de São Bento Abade – MG.”, conforme especificações mínimas constantes nos Anexos que integram este Edital.

2 – DO DIREITO Face à importância evidente do procedimento em voga para a administração, por sua amplitude, a IMPUGNANTE, SOLICITA uma melhor análise do mérito desta impugnação pelo Ilmo.(a) Senhor (a) do setor da CPL, Engenharia e Departamento Jurídico, afim de evitar prejuízos sérios para o Erário, o qual certamente será lesado, caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

I-DA ANÁLISE

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

II - REQUERIMENTO PRELIMINAR

- DAS NULIDADES OBSERVADAS NO INSTRUMENTO EDITALÍCIO CERNE DA LICITAÇÃO EM REFERÊNCIA

MOTIVO: EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Capacitação Técnico-operacional:

7.1.3.7. A capacitação técnica operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado identificada, devidamente registrado(s) na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s), em nome da licitante, em papel timbrado, constando o endereço do contratante, ou ser informado pelo licitante de forma a permitir possível diligência, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital. A licitante deverá comprovar a execução dos serviços e quantitativos mínimos constantes na planilha orçamentária, os quais se referem às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra objeto desta licitação.

7.1.3.8. No caso de dois ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, com a comprovação de qualificação técnica, ambos serão inabilitados.



Em relação ao ADENDO em questão, versa-se o seguinte:

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade. Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marcai Justen Filho, que "a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública." Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional.

CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

Conforme os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL, no entanto, quando o PROFISSIONAL faz o pedido de registro de seu acervo junto ao CREA é opcional a inclusão do nome da empresa pessoa jurídica, podendo o profissional fazer o registro de seu acervo independente sem a vinculação da Pessoa Jurídica, pois o CREA é o conselho de classe do profissional e não da empresa, conforme Resolução 1025/09 do CONFEA mencionado anteriormente.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA e por esta premissa o TCU entende ser irregular exigir o Atestado de Capacidade Técnica OPERACIONAL (da empresa) registrado no CREA, por considerar uma exigência restritiva e sem amparo legal. Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA pois somente o PROFISSIONAL ao registrar seu ACERVO teria condições de incluir uma determinada EMPRESA e não é possível o registro da EMPRESA junto ao CREA sem o vínculo com o PROFISSIONAL.

III- DIREITO

Conforme acima já destacado, consta do edital que é necessário apresentação de atestado tecnico operacional devidamente certificado pelo CREA OU CAU, todavia o estabelecido não corresponde á Lei de Licitações, Pois por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e agronomia (CONFEA) indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante` (TCU. Acórdão 655/2016- Plenário)

Com isso, de fato podemos afirmar é que o edital so poderia exigir que:

----- A Empresa licitante deva ter seu registro no CREA

-----Os profissionais que são responsáveis técnicos também devera ter registro no CREA/CAU

-----e quem devera registrar atestado tecnico no CREA é o profissional responsável tecnico

Para aprofundar ainda mais, pesquise sobre o Acórdão 205/2017

Ele confirma o entendimento de configurar falha a :

Exigencia de registro e/ou averbação de atestado de capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no CREA além contratar a LEI 8.666/1993, Sustenta a impugnante, em síntese, que o item acima transcrito do edital deverá ser excluído à medida que contraria a resolução 1.025/2009 do CONFEA e o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria (ONDE A PRÁTICA DESTA EXIGÊNCIA FOI TAXADA COMO ILEGAL), e os Acórdãos 128.2012-TCU-2 CAMARA E 655/2016 TCU-PLENARIO.

DA SOLICITAÇÃO Solicita a retirada do item impugnado acima do edital de licitação, perante as alegações apresentadas e certas da legalidade da solicitação, sugere pelo acolhimento da impugnação, tomando-se as devidas providências para e correção do referido item do edital, com a sua consequente republicação. Certos da imparcialidade da decisão e da plena obediência às leis que regulamentam os processos licitatórios apresenta-se a presente impugnação.

IV - MÉRITO. Contudo, a administração pode adequar o procedimento licitatório às peculiaridades que lhe caracterizam, suspendendo o presente edital para que seja realizada as devidas correções, sanando os erros e vícios para uma nova republicação. Ficou patente o vício deste edital, onde se faz necessário uma reformulação do edital, evitando assim necessidades de futuros aditamentos de obra e atrasos na execução.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, na salvaguarda dos seus interesses, como assim desincumbindo-se do dever legal de pugnar pela observância da estrita legalidade, a impugnante pede e espera seja a presente recebida e conhecida afastando-se do texto do edital as retro-apontada ilegalidades, retirando o item **7.1.3.7. A capacitação técnica operacional**, restaurando-se com isso o império da lei e do estado Democrático de Direito.

VI- PEDIDO

Em face ao exposto, venho respeitosamente requer a CONSTRUTORA PAVIBELO EIRELI :

Seja recebido e autuado a presente impugnação de edital, sendo ele totalmente procedente em detrimento ao alegado, concedendo-lhe efeito suspensivo ou corrigido com efeito de constar no edital a solicitação da comprovação de atestados junto ao CREA/CAU dos profissionais que integram o quadro da empresa, ao citado edital **Processo Licitatório nº 056/2021. Tomada de preço nº 002/2021**, ate o julgamento desta presente impugnação. Seja o recorrente notificado da decisão a ser proferida, com supedâneo nos procedimentos administrativos legais.

a IMPUGNANTE, SOLICITA uma melhor análise do mérito desta impugnação pelo Ilmo.(a) Senhor (a) da CPL, JURÍDICO e ENGENHARIA, afim de evitar prejuízos, sérios para o Erário, o qual certamente será lesado, caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

DESDE JÁ AGRADECEMOS ATENCIOSAMENTE

Campo Belo, 15 de Julho de 2021.



CONSTRUTORA PAVIBELO EIRELI